



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08264/20

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: José Ribeiro Sobrinho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1799/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Ribeiro Sobrinho.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 112/116, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 420, de 2 de janeiro de 2019, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.097.291,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 990.752,88, correspondentes a % do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.008.273,18, correspondendo % do valor fixado;
4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 62,04% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08264/20

Fl. 2/4

5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 614.751,16, corresponderam a 2,46% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncias no exercício;
8. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF; e c) Insuficiência financeira em 31/12/2019.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 117, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 126/160.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes e a defesa, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados e manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

Sugeri, em razão de nova constatação, após exame da PCA, notificação do Gestor para que se pronuncie exclusivamente sobre a elaboração de demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial) em desconformidade com os modelos e metodologias preconizadas no MCASP/STN.

O Relator determinou nova notificação, fls. 211, tendo o interessado apresentado os esclarecimentos de fls. 214/223.

A Auditoria, analisando a nova defesa apresentada, emitiu relatório de fls. 232/235, mantendo todas as irregularidades apresentadas na inicial e no relatório de defesa.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 01038/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela: 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. José Ribeiro Sobrinho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes; 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; 3. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao citado Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal, com espeque no artigo 56, II da LOTC/PB; e 4. RECOMENDAÇÃO à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08264/20

Fl. 3/4

atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo deste álbum processual, exigindo, bem assim, da assessoria técnico-contábil estrito cumprimento das normas de Contabilidade Pública, Direito Financeiro e Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Restaram, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF; c) Insuficiência financeira em 31/12/2019 e d) elaboração de demonstrativos contábeis em desconformidade com os modelos e metodologias preconizadas no MCASP/STN.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA MAIOR QUE A TRANSFERÊNCIA RECEBIDA E 2) DESPESA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CF

Verificou, o Órgão Técnico, que o total das transferências recebidas pela Câmara Municipal de Fagundes foi de R\$ 990.752,88, tendo as despesas orçamentárias alcançado um montante de R\$ 1.008.273,18, configurando-se, então, um déficit orçamentário de R\$ 17.520,30. Ademais, o gasto excessivo fez com que a Câmara ultrapassasse também o percentual de 7% do somatório efetivamente realizado no exercício anterior da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, que correspondem a R\$ 990.723,78. A Câmara de Fagundes gastou 7,12% da base de cálculo mencionada, equivalentes a R\$ 1.008.273,18, culminando no excesso anotado de R\$ 17.549,40 ao longo do exercício de 2019.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

A Auditoria levantou insuficiência financeira ao final do exercício, da ordem de R\$ 8.012,64, o que fere o princípio do planejamento e do equilíbrio fiscal, consagrado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As irregularidades, acima apontadas, em razão dos valores envolvidos serem de pequena monta, o Relator entende que é o caso de aplicação de multa e recomendação no sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

RESPEITANTE A ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM OS MODELOS E METODOLOGIAS PRECONIZADAS NO MCASP/STN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08264/20

Fl. 4/4

A falha apontada pela Auditoria não comprometeu as contas prestadas, razão porque o Relator que cabe recomendação no sentido que a entidade organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Isto posto, o Relator vota no sentido do julgamento regular com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Senhor José Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; aplicação de multa a referida autoridade, no valor de 2.000,00, e recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de não repetir as eivas apontadas pela auditoria, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08264/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Senhor José Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2019;
2. APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR/PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 07:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 23:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO